Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 389/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3947/2019
PROTOCOLO	: 1971554
TIPO DE PROCESSO	: CHAMADA PÚBLICA/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. MARCELO AGUILAR IUNES 2. GENILSON CANAVARRO DE ABREU
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS ASSENTAMENTOS TAMARINHEIRO II E PAIOLZINHO – ATRAT
VALOR	: R$ 121.232,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da chamada pública e da formalização do contrato administrativo, bem como da execução orçamentária e financeira, que se encontram em consonância com as disposições dos instrumentos normativos aplicados à matéria, Lei Federal n. 11.947/2009, Resolução CD/FNDE n. 26/2013 (revogada pela CD/FNDE n. 6/2020), Lei Federal n. 8.666/1993 e Lei Federal n. 4320/1964, e normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Chamada Pública n. 2/2018**,** da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2019, **celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Trabalhadores Rurais dos Assentamentos Tamarinheiro II e Paiolzinho - ATRAT**, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame refere-se à **Chamada Pública n. 2/2018**, à **formalização do Contrato Administrativo n. 4/2019**, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Trabalhadores Rurais dos Assentamentos Tamarinheiro II e Paiolzinho - ATRAT, e à **execução orçamentária e financeira da contratação,** tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, para alunos da rede de educação básica pública.

Os documentos dos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que por intermédio da Análise 9565/2021 (pç. 33, fls. 369-373), concluiu:

> Face ao exposto, conclui-se que:
>
> a) a Chamada Pública de Licitação n° 02/2018 se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018.
>
> b) a Formalização do Contrato Administrativo n° 004/2019 se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018.
>
> c) a Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 004/2019 se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 13452/2022 (pç. 34, fl. 374), opinando pela *"(...)* ***legalidade e regularidade do processo de inexigibilidade de licitação, da formalização e execução do contrato em apreço****, nos termos do art. 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 5 de dezembro de 2018.*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando o teor dos autos e subsidiado pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

A- DO PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA N. 2/2018

Considerando o objeto a ser contratado - aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar – está adequada a realização de Chamada Pública, dispensando, neste caso, a obrigatoriedade para a Administração Pública licitar nos moldes tradicionais.

Assim, a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009 (*Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica*), estabelece no art. 14, § 1°:

> **Art. 14**. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.
>
> **§ 1º** A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Cumpre salientar que a **Resolução n. 26, de 17 de junho de 2013, do Ministério da Educação**, foi revogada pela **Resolução n. 6, de 8 de maio de 2020** (Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE) em seu art. 24 que:

> **Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:**
>
> I - **Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução,** sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993.

Desse modo, verifico que o procedimento de Chamada Pública n. 2/2018 (fls.3/206) voltada à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar para alimentação escolar, encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da Lei Federal n. 11.947/2009, da Resolução CD/FNDE n. 26/2013 (revogada pela CD/FNDE n. 6/2020) e subsidiariamente da Lei Federal n. 8.666/1993.

B- DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2019

O Contrato Administrativo n. 4/2019 (pç. 11, fls. 206-221) foi **assinado em 26/2/2019 e encerrado em 19/12/2019,** conforme Termo de Encerramento (fl. 371), tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar de alunos da rede de educação básica pública.

Verifico que contém todas as cláusulas necessárias do art. 55 e ss. da Lei Federal n. 8.666/1993, está em consonância com as disposições da Resolução CD/FNDE n. 26/2013, da Lei n. 11.947/2009 e com as disposições da Resolução do TC/MS n. 88/2018 - Anexo VI, B, item 4.1.

C- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O resumo da execução orçamentária e financeira referente ao Contrato Administrativo n. 4/2019 foi apresentado nos seguintes moldes (pç. 33, fls. 371):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato	R$ 121.232,50
Valor Empenhado (NE)	R$ 121.232,50
Valor Anulado Empenho (NAE)	R$ 84.363,70
Valor Atualizado de Empenho	**R$ 36.868,80**
Despesa Liquidada (NF)	**R$ 36.868,80**
Pagamento Efetuado (OB/OP)	**R$ 36.868,80**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o valor inicial de R$ 121.232,50, na sequência empenhou o referido valor, contudo, logo após, anulou R$ 84.363,70, tendo, ao final, empenhado, liquidado e pago R$ 36.868,80. Desse modo, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R$ 36.868,80), atendendo assim às disposições da Lei Federal n. 4320/1964.

Por fim, consta nos autos o **Termo de Encerramento** do Contrato de Administrativo n. 4/2019 (pç. 30, fl. 365), firmado em 19/12/2019, certificando como instrumento integralmente cumprido e executado, em conformidade com a Resolução TC/MS n. 88/2018, Anexo VI, B.6, 6.1.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da Chamada Pública n. 2/2018, da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2019,** celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Trabalhadores Rurais dos Assentamentos Tamarinheiro II e Paiolzinho - ATRAT, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação;**

II – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da chamada pública, da formalização do contrato administrativo e pela regularidade execução orçamentária e financeira da contratação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CCM/GLX/ARP